

**NEWSLETTER N.º 2/2010**

Direito Público

Fevereiro 2010

## **Deferimento tácito do pedido de aprovação do projecto de arquitectura e alteração de PDM**

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, e objecto de inúmeras alterações, prevê na sua actual redacção, em norma relativa ao silêncio da Administração, que decorridos os prazos fixados para a prática de qualquer acto especialmente regulado por este diploma sem que o mesmo se mostre praticado, pode o interessado lançar mão do meio processual de intimação judicial para a prática de acto legalmente devido, sempre que esteja em causa a prática de um acto por parte da competente Câmara Municipal no âmbito de um processo de licenciamento.

Resulta do regime assim consagrado que não ocorre qualquer decisão administrativa, nem é possível ficcionar a prática de qualquer acto, por decurso do prazo do órgão competente para decidir - antes, pode afirmar-se que se prolonga no tempo o prazo para essa decisão, com significativas consequências.

De facto, na ausência de resposta no prazo legal para decidir, o interessado tem o ónus de promover uma intimação judicial junto do Tribunal administrativo competente, requerendo que este determine a prática do acto pela entidade administrativa, num prazo que não pode ser superior a 30 dias.

Ora, só no caso de esta não responder no prazo fixado pelo Tribunal pode o interessado presumir o deferimento da sua pretensão, ou seja, só nessa data ocorre o deferimento tácito do pedido que o particular havia formulado junto da Administração.

Estando em causa, por exemplo, um acto de aprovação de um projecto de arquitectura, o facto desse deferimento tácito apenas ocorrer no termo do prazo que o Tribunal conferiu à entidade administrativa para praticar o acto, significa que é apenas nessa data que a posição jurídica ou os direitos conferidos por esse acto se constituem na esfera jurídica do interessado.

Sucedem, porém, que entre o fim do prazo para a entidade administrativa se pronunciar inicialmente e o termo do prazo conferido pelo Tribunal administrativo para que a Administração pratique o acto, podem ocorrer alterações normativas relevantes – a título de exemplo, pode entrar em vigor uma alteração do Plano Director Municipal - e que, face às normas agora em vigor, o projecto de arquitectura em causa não possua condições para ser aprovado.

Daqui resulta que a Administração não poderá praticar o acto para o qual foi intimada pelo Tribunal com o mesmo conteúdo que teria antes da entrada em vigor das alterações ao PDM, por força do princípio *tempus regit actum*. E, conseqüentemente, também não poderá formar-se deferimento tácito no caso da entidade administrativa não cumprir a intimação judicial e, uma vez mais, não praticar o acto devido, já que não pode obter-se de forma tácita o que de forma expressa não seja legalmente admitido.

O RJUE procedeu, nesta matéria, à consagração legal do entendimento segundo o qual, no âmbito de processos de licenciamento, existe uma mais-valia relevante na apreciação do pedido – seja feita pela entidade administrativa competente, seja pelo Tribunal administrativo – e que aquele seja concluído por uma decisão expressa. Só essa prevalência justifica que o ordenamento jurídico legitime, nesta específica matéria, o diferimento da constituição de direitos com base na violação do dever legal de decidir que impende sobre a Administração.